

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001004773

Nome: ESCOLA EVANGÉLICA MARANATA

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 183/2020

### 1. Histórico

A **Escola Evangélica Maranata**, mantida pela Evangélica Assembleia Ltda., CNPJ 02.843.357/0001-67, localizado na Rua Lopes Quinta, Qd. 190 A, s/n, Jd. Buriti Sereno, em Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

- Estatuto social fls. 13/33
- Documentos dirigentes fls. 34/37
- Regimento escolar fls. 38/82
- CNPJ fl. 86
- Certidões fls. 87/89
- Certidão de propriedade fl. 90
- Matriz curricular fls. 100/112
- Resolução fls. 113/15
- Laudo técnico fls. 120/129
- Requerimento fl. 130
- Espaço físico fl. 131
- Dados estatísticos fl. 132
- Sustentabilidade fl. 133
- Justificativa Vigilância Sanitária fls. 134/37
- Quadro de alunos por sala fl. 140/41
- Nominata fl. 142
- Certificado C. Bombeiros fl. 143
- Projeto político pedagógico (PPP) fls. 144/195
- Certificados de professores fls. 196/223
- Atas resultados finais 2018/19 fls, 224/256

## 2. Análise

A **Escola Evangélica Maranata**, obteve o credenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB Nº 536/2016, com vigência de até 31/12/2018.

A referida escola dispõe das seguintes instalações: 09 salas de aula, secretaria, diretoria, almoxarifado, sala de professores, sala de coordenação, sala de reforço escolar, 02 banheiros (masculino e feminino), banheiro p/funcionários (todos sem acessibilidade), cozinha, videoteca e quadra esportiva descoberta. Segundo o laudo técnico a escola não corresponde aos padrões exigidos.

A escola atualmente oferece ensino fundamental do 1º ao 5º ano nos turnos matutino e vespertino.

Todos os professores são licenciados e ministram em sua área de formação.

Dados estatísticos vide folha 132

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, embora haja uma área livre para possível construção.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de exemplares (174 livros e coleções), mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. A referida escola é contumaz em pedir validação dos atos pedagógicos.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Evangélica Maranata**, localizada Rua Lopes Quinta, Qd 191-A, Lt.1/42 - Jd. Buriti Sereno, em Aparecida de Goiânia/GO, mantida pela Evangélica Assembleia Ltda, inscrita no CNPJ sob o Nº 02843357/0001-67, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de janeiro de 2019 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Evangélica Maranata**, como instituição de ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Advertir a Instituição** por não observar ao previsto na **RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03/ 2018** que estabelece os procedimentos para credenciamento e **recredenciamento**, autorização e **renovação de autorização** de cursos das instituições de ensino públicas e particulares, deixando de forma reiterada de atender ao previsto no **Art. 139** que estabelece "as unidades escolares públicas e privadas, findo o prazo do ato autorizativo, deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento e a renovação de autorização de seus cursos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, atualizando todos os dados da documentação exigida quando do credenciamento e autorização de funcionamento".

- **Orientar** a instituição para que adote um **Plano de Ação** para manutenção corretiva, preventiva e preditiva, zelando pela conservação da unidade educacional, em atendimento a constatação da CRECE contida no Laudo Técnico Circunstanciado.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de repetência, transferência e evasão.
- **Aumentar e adequar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010; número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - *A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.* § 1º - *Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação.* § 2º - *Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima.* § 3º *No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar da educação infantil ao que determina o Art. 80, Inciso X e XI, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80- (...)

*Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;*

*Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 152 –*

*A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.*

*Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 06 dias do mês de março de 2020.

**José Teodoro Coelho**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 06/03/2020, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011675074** e o código CRC **243E7F62**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001004773



SEI 000011675074